

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 923909

Apensos:	Denúncias n. 932343 e 898597
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
Responsáveis:	Arlem Luiz da Costa, Secretário Municipal de Educação; Heloísa Dias Ferreira, Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos; Edmilson Silva Pizza dos Santos, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo; Andreia Augusta Diniz Torres, Secretária Municipal de Saúde; Katia Cilene Goulart dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social; Luiz Carlos Godinho, Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte; e Anna Carolina Falcão, Pregoeira
Procuradores:	Gabriela Fontes de Pádua Affonso - OAB/MG 96.034, Marísia Inácia da Silva Campos - OAB/MG 58.780
MPTC:	Sara Meimberg
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL EM JORNAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM O OBJETIVO DE APURAR O DANO.

É irregular e restritiva a exigência constante de edital para a publicação de certidão de regularidade ambiental em jornal, por violar o disposto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Primeira Câmara

33ª Sessão Ordinária – 31/10/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Edital de Licitação n. 923909 referente ao Pregão Presencial n. 005/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios.

O certame foi encaminhado a este Tribunal em cumprimento à decisão proferida na sessão da 2ª Câmara do dia 18/03/2014, nos autos da Denúncia 898.597 em apenso.

Registro que se encontra apensada aos presentes autos a Denúncia n. 932343, apresentada pela empresa Pluriminas Ltda., que trata do mesmo objeto dos presentes autos e foi distribuída a minha relatoria por dependência por conexão de matéria.

A Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 1755/1778 no qual apontou irregularidades no edital em apreço.

Por meio do despacho de fl. 1780, foi determinada a intimação dos responsáveis para que informassem se já havia contratação decorrente do certame em análise e para dar-lhes ciência das irregularidades inicialmente apuradas pela Unidade Técnica.

Em atendimento foi encaminhada a documentação de fls. 1790/2077.

A Unidade Técnica analisou os documentos e justificativas apresentados no relatório de fls. 2154/2169 e concluiu que permaneceu a irregularidade relativa à exigência de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental e a adjudicação do item 62 à empresa Divinagula Hortifruti Ltda., pugnando pela citação dos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se preliminarmente às fls. 2172/2174 ratificando o estudo técnico.

Foi determinada a citação da Secretária Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves, Sr.^a Andréia Augusta Diniz Torres, às fls. 2206/2214, e dos Secretários Municipais Arlem Luiz da Costa, Heloísa Dias Ferreira, Edmilson Silva Pizza Santos, Andréia Augusta Diniz Torres, Kátia Cilene Goulart dos Santos e Luiz Carlos Godinho, que apresentaram defesa conjunta, às fls. 2216/2251.

A Unidade Técnica, às fls. 2254/2260, considerou sanada a irregularidade acerca da adjudicação do item nº 62 à empresa Divinagula Hortifruti Ltda. e concluiu pela responsabilização da Pregoeira Anna Carolina Falcão, subscritora do edital, quanto à única irregularidade restante, referente à exigência de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental, opinando pela citação da responsável.

Foi determinada a citação da Sra. Anna Carolina Falcão que apresentou defesa às fls. 2265/2271.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se conclusivamente, respectivamente, às fls. 2273/2276 e 2277/2280v.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – PRELIMINAR

1.1 –Preliminar de exclusão de responsabilidade apresentada pela Pregoeira Anna Carolina Falcão à fl. 2265

A Sra. Anna Carolina Falcão, Pregoeira e subscritora do edital, em sua defesa, à fls. 2265, limitou-se a requer a exclusão de sua responsabilidade nos autos, alegando que foi exonerada da função no dia 06/02/2014, conforme portaria à fl. 2267, sendo que, a partir dessa data, a Comissão Permanente de Licitação passou a ser presidida pela Sra. Márcia Verônica Martins, conforme comprovante de nomeação à fl. 2268.

A defendente alegou que o último ato por ela praticado como integrante da CPL foi a revogação do certame em análise, conforme comprovante de publicação à fl. 2266 e argumentou o seguinte:

O último ato neste procedimento licitatório por parte de Anna Carolina Falcão foi a publicação da revogação, conforme cópia em anexo, por entender que o procedimento possuía muitos questionamentos e possíveis “erros”, sendo conveniente à administração a revogação do procedimento para posterior publicação de edital de mesmo objeto, escoimado de qualquer vício. Com o recebimento desta notícia (revogação), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entendeu pela perda do objeto processual, tendo decidido pelo arquivamento do processo.

O ato de cancelar a revogação, que permitiu o prosseguimento do feito, não foi executado por Anna Carolina Falcão, pois a partir do dia 06 de fevereiro de 2014 não mais pertencia

à Comissão Permanente de Licitação – CPL, tão pouco exercia o papel de presidente nesta Comissão, conforme Portaria/Gab/Nº 107/2014 e 108/2014 em anexo, e antes disso, em 31 de janeiro de 2014 deixou de pertencer ao setor de Licitações da Prefeitura de Ribeirão das Neves, conforme Portaria SEMA Nº 71/2.014, em anexo.

Análise

Inicialmente releva destacar que o Pregão n. 005/2013 foi objeto de análise na Denúncia n. 898597, em apenso, que foi arquivada por perda do objeto na sessão da 2ª Câmara do dia 18/03/2014, tendo em vista a revogação do certame.

Posteriormente, foi encaminhado o documento, protocolizado sob o n. 913711/2014, subscrito pela Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, Heloísa Dias Ferreira, por meio do qual informou que a empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda. havia apresentado um recurso contra o ato de revogação do certame e, como esse recurso foi provido, a revogação do Pregão 005/2013 foi cancelada, e a Administração promoveu a homologação e a adjudicação do objeto às empresas vencedoras.

Verifica-se, portanto, que quando a defendente deixou a Comissão Permanente de Licitação, de fato, o certame em apreço encontrava-se revogado. Todavia, a Unidade Técnica no reexame considerou que os argumentos da defendente não são suficientes para excluir a sua responsabilidade, em síntese, nos seguintes termos:

Verifica-se que a irregularidade apontada nos autos, exigência de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental, está atrelada ao conteúdo do edital de Pregão Presencial nº 005/2013, subscrito pela Pregoeira à época, Sra.^a Anna Carolina Falcão.

[...]

Conquanto, a lei não atribua ao pregoeiro a competência de confecção do edital, certo é que o subscritor do edital se responsabiliza pelo seu conteúdo. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A alegação de que não é responsável em virtude de só ter assinado a Ordem Bancária não se sustenta. A lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes é um método de controle amplamente utilizado, tanto no setor público quanto no privado. Conforme a importância de um ato ou decisão, maior o número de responsáveis chamados a participar da operação. Quem, de fato, autoriza os atos administrativos é quem os assina: sem assinatura do ordenador de despesas, não há gestão de recursos financeiros do órgão. **Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos;** se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis. **A assinatura do administrador público em contratos, convênios, empenhos, ordens bancárias, cheques e demais instrumentos de administração não é meramente decorativa; tem por função garantir a responsabilidade do assinante.** Acórdão 343/2007 – Plenário, relator: Valmir Campelo. (Grifo nosso).

[...]

Desse modo, não há que se falar em ausência de legitimidade da Sr.^a Anna Carolina Falcão, para figurar no polo passivo do presente processo, tendo em vista que a chancela dela no certame lhe conferiu responsabilidade pelo conteúdo do referido procedimento licitatório, pois foi ela quem assinou o edital de fls.484/494, o Termo de Referência anexo ao edital de fl.543, as publicações de fls. 545/547, bem como respondeu as impugnações de fls.526/536 e 540.

O Ministério Público junto ao Tribunal da mesma forma considerou improcedentes as alegações da defendente, conforme trecho do parecer abaixo destacado:

No presente caso, constatou-se que a ilegalidade apontada na licitação decorreu diretamente de cláusula editalícia imprópria subscrita pela Pregoeira, motivo pelo qual pode ser imputada à Defendente a responsabilização por referido ato.

No que tange à alegação da escusa de responsabilidade devido ao ato de publicação da 'Revogação do Pregão 05/2013', cumpre salientar que os fundamentos constantes no Termo de Revogação de fl. 1559 não guardam pertinência com os motivos alegados em sede de defesa.

De fato, é possível constatar que o último ato praticado pela Defendente, antes de sua exoneração, foi a publicação da Revogação do Pregão 05/2013.

Contudo, o fundamento do ato revogatório não se deu em virtude de questionamentos e possíveis 'erros' na licitação, como alegado em defesa.

O Termo de Revogação foi fundamentado única e exclusivamente no "fato de não acudirem quantitativos necessários de itens na fase de amostras, não alcançando assim o objetivo do certame, conforme parecer técnico e sensorial dos produtos licitados".

Vinculada aos motivos aduzidos acima, a Administração sujeitou-se a demonstrar sua efetiva ocorrência, ocasionando, posteriormente, a revalidação do procedimento licitatório.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a adoção da teoria dos motivos determinantes:

Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. **Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo. Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica".**(grifo nosso) (STJ, RMS nº 10.165/DF, Rel. Minº Vicente Leal, DJ de 04.03.2002.)

Assim, a publicação do Termo de Revogação não elidiu a responsabilidade da Pregoeira nos presentes autos.

Pelo exposto, a preliminar suscitada deve ser afastada.

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme documento acostado às fls. 612/619, a Sra. Anna Carolina Falcão respondeu às impugnações e ao pedido de esclarecimento apresentados por algumas empresas participantes do certame, por meio dos quais contestavam a legalidade da exigência de Certidão de Regularidade Ambiental, e considerou impertinentes e sem fundamento legal os argumentos apresentados, mantendo integralmente e sem reparo o Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial n. 005/2013.

Isso posto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, não acolho a preliminar de exclusão de responsabilidade arguida pela Sra. Anna Carolina Falcão.

1.2 – Preliminar de exclusão de responsabilidade apresentada pela Secretária Municipal de Saúde Andréia Augusta Diniz Torres às fls. 2206/2214

A defendente alegou, em síntese, não ser responsável pela irregularidade apurada, pois não atuou no processo licitatório em análise, o que se comprova pelos documentos que instruem os presentes autos e que a responsabilidade deve recair sobre a Gerência de Licitações da Prefeitura.

Argumentou, ainda, que assinou a ata de registro de preços e requisitou a expedição de ordem de fornecimento de produtos alicerçada em parecer.

Diante disso, requer sua exclusão do polo passivo do presente processo.

Análise

O Ministério Público junto ao Tribunal considerou improcedentes os argumentos da defendente e manteve sua responsabilidade sobre a irregularidade apurada, conforme trecho do parecer conclusivo que transcrevo abaixo:

Em relação à responsabilização da Defendente, avaliamos a situação sob prisma diverso do adotado no relatório técnico. Convém destacar que a Defendente assinou a ata de registro de preços (fl. 1636) e ordenou despesa (fls. 1969 a 1999), atuando como agente responsável pelo certame.

Desse modo, ao registrar os preços para a aquisição de produtos constantes nos anexos da ata, considera-se a Secretária Municipal responsável por eventuais irregularidades ocorridas no referido procedimento. Cita-se julgado do Tribunal de Contas da União acerca do caráter obrigacional e vinculativo da ata de registro de preço:

O conjunto de procedimentos é conduzido pelo órgão gerenciador do certame, que também se incumbe do gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente. Essa Ata tem finalidade específica, tratando-se de ‘documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas’. (TCU, Acórdão nº 531/2007, Plenário, Rel. Minº Ubiratan Aguiar, DOU de 10.04.2007)

Assim, referida autoridade responde pelos efeitos e consequências dos atos praticados, bem como por eventuais ilegalidades do procedimento licitatório.

[...]

Pelo exposto, rechaça-se a preliminar de ilegitimidade passiva alegada.

Em que pese o posicionamento adotado pelo *Parquet*, conforme já me manifestei em outras oportunidades, considero que é necessário verificar o elemento subjetivo da conduta para se responsabilizar o gestor por irregularidades apuradas.

Ressalte-se que este Tribunal já se manifestou acerca do tema, conforme decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 03/05/2016, na Tomada de Contas Especial n. 719821, consoante trecho do voto condutor que destaco abaixo:

Como se sabe, a conduta culposa negligente somente deve ser atribuída a alguém caso reste configurado o binômio “dever + poder”, isto é: previsão de um dever normativo aliado à possibilidade material de agir para impedir os resultados.

Nesse sentido, o art. 13, §2º do Código Penal é claro ao indicar a necessidade desses dois elementos para a configuração da omissão punível:

Art. 13, §2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia** e **podia** agir para evitar o resultado.

A mera atribuição formal do dever de guarda e zelo a um agente público não é suficiente para indicá-lo como responsável pelo desaparecimento de um bem. Como já dito, é **fundamental que se analise o elemento subjetivo da conduta, associado à possibilidade material de agir.**

Ao analisar caso semelhante ao desta tomada de contas especial, o Tribunal de Contas da União concluiu que **somente “deverão ressarcir o erário aqueles que, dolosa ou culposamente, derem causa a prejuízos ao patrimônio público. (...) O ‘Termo de Responsabilidade’ somente obrigará o respectivo signatário a responder subsidiariamente pelo desvio do bem sob sua guarda caso se comprove que sua conduta contribuiu para o seu desaparecimento”** (Processo 450.131/96-3).

No mesmo sentido, são as decisões do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do acórdão n. 635/2017-Plenário, cuja ementa transcrevo abaixo:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, **é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.** (Destaquei)

Assim, no caso em análise não vislumbro a responsabilidade da Secretária Municipal pela exigência indevida no edital do Pregão n. 005/2013.

Isso posto, acolho a preliminar suscitada pela Secretária Municipal de Saúde Andréia Augusta Diniz Torres excluindo-a da relação processual.

2 – MÉRITO

Irregularidade na exigência contida na alínea “c” do subitem 12.6.4 do edital de Pregão Presencial nº 005/2013

A Unidade Técnica na análise inicial, às fls.1755/1778, considerou irregular a exigência de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental, prevista no item 12.6.4, alínea “c”, do edital de Pregão Presencial nº 005/2013, por extrapolar os limites impostos pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 8.666/93.

Em seu exame ressaltou que essa exigência poderia trazer prejuízo para os cofres públicos na ordem de R\$ 191.195,64 (cento e noventa e um mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente diferença paga a mais pela Administração Pública devido à inabilitação das empresas que não atendessem à referida exigência.

Defesa

Os defendentes argumentaram, às fls. 2216/2232, em síntese, que não houve impugnação deste item do edital por parte das empresas participantes do certame e, portanto, habilitar as empresas que não atenderam o edital e apresentaram o documento exigido iria ferir o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Salientaram que a publicação da certidão de regularidade ambiental é o meio idôneo para comprovação da autenticidade do documento, até porque a publicação é condição de validade da certidão conforme legislação vigente.

Afirmaram que a exigência de certidão de regularidade ambiental encontra respaldo na Lei Estadual n. 7772/80, no Decreto Estadual n. 21.228/81 e na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental-COPAM nº 13/1995 que transcrevem na peça de defesa.

Destacando-se, por oportuno, o teor do disposto no art. 3º da referida Deliberação Normativa da COPAM que dispõe sobre a publicação do pedido da concessão da renovação de licenças ambientais citada pelos defendentes:

Art. 3º - A concessão, a renovação e o indeferimento da licença requerida serão encaminhados para publicação no “Minas Gerais”, pela Secretaria Executiva do COPAM, no prazo de dez dias contados da data da decisão, com os seguintes dados:

- I – nome do requerente;
- II – número do Processo;
- III – modalidade da licença requerida;
- IV – tipo de atividade;
- V- local;
- VI – prazo de validade da licença.

Parágrafo Único – No caso de concessão de Licença de Operação corretiva a publicação deverá mencionar ainda a condição referente ao cumprimento do Plano de Controle Ambiental (PCA).

Nessa esteira, os defendentes concluíram que:

Como consequência do conjunto normativo, apresentado e, em especial, das disposições da deliberação Normativa COPAM nº 13, de 24 de outubro de 1995, é indiscutível que o ato de concessão, renovação e indeferimento de autorização de funcionamento ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais está efetivamente vinculado à sua publicação no Diário Oficial “Minas Gerais” ou em caso de empresa com sede em outro Estado que apresente a legislação pertinente.

Adotando por analogia a legislação ambiental ora mencionada, inexistente, por conseguinte, qualquer irregularidade na exigência do comprovante de sua apresentação para fins de qualificação técnica e habilitação em procedimento licitatório realizado pela Administração Pública, in casu, a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves.

[...]

Pelos motivos apresentados, podemos concluir pela total e absoluta legalidade da exigência contida na alínea “c” do subitem 12.6.4 do Edital da Licitação Pregão Presencial n. 005/2013, particularmente quanto à apresentação da publicação da certidão de regularidade ambiental.

Com relação à possível ocorrência de dano ao erário decorrente da inabilitação de empresas que não cumprissem a exigência em tela, os defendentes alegaram, em síntese, o seguinte:

Diante das exigências e da inabilitação de referidas empresas licitantes, a Administração do município de Ribeirão das Neves, adotou todas as medidas cabíveis para formação do menor preço, conforme se verifica na documentação em anexo, foi feita negociação para a redução dos preços pela licitante vendedora até que se garantisse o menor preço da licitante inabilitada.

Os itens em que a Administração não conseguiu redução do preço, NÃO FORAM ADQUIRIDO, em razão do certame em análise, assim de modo algum o erário público municipal sofreu prejuízos ou até mesmo exposição à prejuízo.

[...]

Considerando que o Pregoeiro adotou os procedimentos preconizados pela Lei nº 10.520/02 e do Edital da Licitação Pregão Presencial nº 005/2013, utilizando como critério de aceitabilidade de preço e definição da proposta mais vantajosa os preços das propostas válidas apresentadas ao certame, bem como o preço de referência definido pela Prefeitura de Ribeirão das Neves na fase interna do processo, inquestionavelmente não há reparos a ser apresentado à sua conduta.

Análise

A Unidade Técnica manteve a irregularidade, pugnando pela aplicação de multa à pregoeira e signatária do edital Anna Carolina Falcão, nos seguintes termos:

Do exame da defesa de fl. 2265, entende esta Unidade Técnica que restou configurada a irregularidade quanto ao item 12.6.4, alínea “c” – exigência de publicação em jornal da certidão ambiental. Entende, ainda, que a Sr.^a Anna Carolina Falcão, Pregoeira e subscritora do edital do Pregão 005/2013, pode ser responsabilizada, aplicando-lhe multa nos termos do art. 315, I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

O Ministério Público junto ao Tribunal ressaltou que as alegações, relacionadas à existência legislação regulando a certidão de regularidade ambiental, já foram apreciadas no exame inicial da Unidade Técnica e pareceres emitidos, sendo consideradas insuficientes para sanar a irregularidade. Portanto, concluiu pela improcedência dos argumentos da defesa e pugnou pela aplicação de multa à pregoeira e aos secretários municipais signatários da ata de registro de preços.

Acerca das alegações dos defendentes de que certidão de regularidade ambiental encontra respaldo na Lei Estadual n. 7772/80, no Decreto Estadual n. 21.228/81 e na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental-COPAM nº 13/1995, ratifico o exame inicial da Unidade Técnica que transcrevo abaixo:

Conforme já dito nos estudos anteriores, esta Unidade Técnica entende que a exigência de certidão de regularidade ambiental da licitante é devida por ser uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade poluidora ou degradadora do meio ambiente, como no caso dos autos, em que o objeto do certame é a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, razão pela qual tal atividade deve ser registrada no IBAMA. Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme aresto citado pela Secretária Municipal de Administração na peça de fl.2126/2127, que é no sentido da exigência de “apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação”, e, não, de apresentação de publicação da certidão de regularidade ambiental em jornal. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no agravo de instrumento contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário que impugnou a referida decisão do TJMG. Segundo o STF¹:

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim

¹ www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id...RTF. Acesso em 04/09/2014.

assentou:

“Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental.

Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.

Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”.

O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.

Isso posto, verifica-se que o entendimento desta Unidade Técnica está em consonância com os arestos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e com o Supremo Tribunal Federal, que são no sentido da legalidade da exigência da certidão de regularidade ambiental, e não da exigência da publicação desta certidão.

Ademais, a Deliberação Normativa do COPAM nº 13, de 24 de outubro de 1995, **dispõe sobre a publicação do pedido, da concessão e da renovação de licenças ambientais, o que não se confunde com a publicação da certidão de regularidade ambiental**, aquela diz respeito à publicação dos atos administrativos, como requisito de validade; e esta, à publicação de um documento, que, por si, só já é válido para fins licitatórios.

Caso a licitante apresente documentação falsa exigida para o certame, uma vez garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal, poderá ficar impedida de licitar e de contratar com o Município, e será descredenciada nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, nos termos do art. 7º da Lei nº 10520/02. Logo, desnecessária a publicação da referida certidão, uma vez que a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves tem os meios de punir a licitante que faltar com a verdade.

A obrigatoriedade de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental, portanto, é exigência excessiva, não se tratando de requisito previsto em lei especial a ser exigido na licitação por força do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Diante de todo exposto, esta Unidade Técnica entende que a exigência de publicação da certidão de regularidade ambiental em jornal extrapola os limites impostos pela Lei de Licitação e pela Lei do Pregão.

Com relação à ocorrência de dano ao erário, em função da inabilitação de empresas que não cumpriram a exigência prevista no item 12.6.4, 'c', do edital, em consonância com a manifestação do *Parquet*, considero que não há elementos nos autos que permitam identificar e quantificar a ocorrência de possível dano, especialmente, considerando que às fls. 2150 a

2152, há elementos que demonstram que a Administração convocou as empresas vencedoras do certame para negociar os itens considerados com sobrepreço por este Tribunal e é possível constatar que obteve êxito em alguns dos produtos.

Assim, em consonância a manifestação ministerial, deve ser determinada instauração de uma Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa n. 03/13 do TCEMG visando apurar e quantificar o possível dano decorrente da irregularidade em apreço.

Com relação à responsabilidade pela falha apurada, analisando as nuances do caso concreto, considero que, além da Pregoeira e signatária do edital, Anna Carolina Falcão, também deve ser responsabilizada a Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, Heloisa Dias Ferreira, autoridade responsável pela homologação e adjudicação do objeto, em especial por ter ratificado com sua atitude a republicação indevida do edital em análise, que já havia sido revogado pela Administração.

Com relação aos demais Secretários Municipais, signatários da ata de registro de preços, considero que não estão presentes os elementos subjetivos para lhes atribuir responsabilidade pela elaboração e condução do certame em análise.

III – VOTO

Em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, **não acolho a preliminar** de exclusão de responsabilidade arguida pela Sra. Anna Carolina Falcão.

Acolho a preliminar suscitada pela Secretária Municipal de Saúde Andréia Augusta Diniz Torres excluindo-a da relação processual.

No mérito, considero procedente a Denúncia n. 932343, em apenso, e julgo irregular o Edital de Licitação referente ao Pregão n. 05/2013 por considerar restritiva a exigência de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental, violando o disposto no art. 3º da Lei no 8.666/1993, e, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, aplico multa pessoal no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Anna Carolina Falcão, Pregoeira e signatária do edital e à Sra. Heloísa Dias Ferreira, Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, autoridade responsável pela homologação e adjudicação do objeto.

Em consonância com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, determino a intimação do atual Prefeito de Ribeirão da Neves para que promova a instauração de uma Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa n. 03/13 do TCEMG, visando apurar possível dano ao erário decorrente da diferença paga a mais pela Administração Pública, devido à inabilitação de empresas que não atenderam à referida exigência considerada irregular, sob pena de responsabilização solidária com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intimem-se as responsáveis, **inclusive por via postal**.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no disposto no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** não acolher a preliminar de exclusão de responsabilidade arguida pela Sra. Anna Carolina Falcão; **II)** acolher a preliminar suscitada pela Secretária Municipal de Saúde, Andréia Augusta Diniz Torres, excluindo-a da relação processual; **III)** julgar procedente, no mérito, a Denúncia n. 932343, em apenso, e julgar irregular o Edital de Licitação referente ao Pregão n. 05/2013 por considerar restritiva a exigência de publicação em jornal da certidão de regularidade ambiental, violando o disposto no art. 3º da Lei no 8.666/1993; **IV)** aplicar multa pessoal no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Anna Carolina Falcão, Pregoeira e signatária do edital, e à Sra. Heloísa Dias Ferreira, Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, autoridade responsável pela homologação e adjudicação do objeto, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; **V)** determinar a intimação do atual Prefeito de Ribeirão da Neves para que promova a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa n. 03/13 do TCEMG, visando apurar possível dano ao erário decorrente da diferença paga a maior pela Administração Pública, devido à inabilitação de empresas que não atenderam à referida exigência considerada irregular, sob pena de responsabilização solidária, com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal; **VI)** determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais, com fundamento no disposto no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de outubro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

jc/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência